

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2022/000067

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 16 A 18), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, EM SEDE DE DEFESA O AUTUADO NÃO EXERCEU O SEU DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, NÃO SE MANIFESTOU, NÃO SANEOU O PROCESSO ANTES DO JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA, MANTEVE SILENCIO, NÃO SE PRONUNCIANDO, TORNANDO SE REVEL, CONFORME CONSTA CERTIDÃO DE REVELIA (FL.11). 2 NA FASE DE RECURSO A AUTUADA APRESENTOU DE FORMA TEMPESTIVA REQUERIMENTO SOLICITANDO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E JUNTA CÓPIA DE CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ONDE A EMPRESA EM QUESTÃO COM O CNPJ 27.496.449/0001-49 FOI BAIXADA NA JUCEB EM 17/05/2022 E NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM 19/05/2022 (FL.40 A 45).3. NA ANÁLISE DO PROCESSO VERIFICAMOS ATRAVÉS DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB, QUE A EMPRESA FOI REGISTRADA COM A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E QUE AS FUNÇÕES EXECUTADAS PELA AUTUADA SÃO PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 560/83.4. A AUTUADA EXECUTA SERVIÇO CONTÁBIL SEM TER O REGULAR REGISTRO PROFISSIONAL DETERMINADO POR LEI, UMA VEZ QUE NÃO EFETUOU O RESPECTIVO REGISTRO DENTRO DAS LIMITAÇÕES QUE A LEI IMPÔS, ESTANDO POR CONSEQUÊNCIA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.5.POR TANTO, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$

2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINHENTOS E QUINZE REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.